

01/01/2006: Lei Complementar nº 64/2005 de 21/12/2005

Ementa

DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIAL E CRIA O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIAL - INDAPREV

LEI COMPLEMENTAR Nº 64
De 21 de dezembro de 2005.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIAL E CRIA O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIAL - INDAPREV

OLIMPIO JOSÉ TOMIO, Prefeito do Município de Indaial.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA FILIAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - Fica instituído, nos termos da presente lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Indaial, disciplinando os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, em cumprimento às disposições constitucionais aplicáveis.

Art. 2º - A previdência social dos servidores públicos do Município de Indaial, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência, por motivo de aposentadoria, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

Art. 3º - O INDAPREV, entidade diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, para fins de supervisão, com patrimônio e receita próprios, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar, sede e foro na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatório, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do INDAPREV e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei consideram-se beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios os servidores públicos municipais do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, criadas na forma da lei, desde que ocupantes de cargos de provimento efetivo, inclusive aqueles considerados estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - Como seus dependentes as pessoas indicadas nos artigos 7º e 8º;

III - Servidores efetivos da Câmara Municipal.

Art. 5º - São excluídos do regime da presente Lei:

I - O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação, exoneração, bem como de função temporária ou emprego público e os contratados sob a égide da Lei Municipal nº 1.946, de 09 de maio de 1990;

IV - Os servidores que prestam serviços em autarquias e fundações que disponham de plano e custeio e benefícios próprios;

V - Os aposentados pelo regime que trata a presente Lei que continuarem trabalhando, ao voltarem ao trabalho, desde que aposentados pelo Município.

Parágrafo único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Indaial, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente, na forma do artigo 10.

Art. 6º - Os servidores públicos municipais em Licença para Tratar de Interesses Particulares, mediante requerimento, poderão manter a qualidade de segurados do regime desta Lei e computar o tempo de contribuição para fins de benefícios nela previstos, ficando obrigados a contribuir com o percentual referente à contribuição do servidor, bem como da contribuição patronal.

Art. 7º - Para os fins desta Lei Complementar, são considerados dependentes dos segurados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos de qualquer condição até a maioridade civil ou inválidos;

II - Os pais do segurado falecido ou o irmão órfão, não emancipado e até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que vivam comprovadamente e justificadamente sob sua dependência econômica.

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, comprovadamente, mantenha união estável com o segurado.

§ 2º - A existência dos dependentes do inciso I afasta da concorrência à pensão aos relacionados no inciso II; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os demais.

§ 3º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela Junta Médica do Município ou por Junta Médica composta por médicos designados pelo INDAPREV, obedecidos os critérios da ética médica.

Art. 8º - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que comprovar a condição de economicamente dependente do segurado, a separada ou divorciada que recebia pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente.

Art. 9º - A pensão será dividida entre ex-esposa e a nova esposa ou companheira se separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Parágrafo único - Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito e que não recebe pensão alimentícia do segurado.

TÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Art. 10 - A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração mensal, e de proventos de aposentadoria e pensões, incidindo, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 11 - O Município de Indaial contribuirá, mensalmente, com o percentual de 12,71% (doze vírgula setenta e um por cento) sobre a remuneração dos segurados, incidindo, inclusive sobre a gratificação natalina.

§ 1º - As alíquotas das contribuições a que se referem estes artigos serão revistas e fixadas anualmente no Plano de Custeio do Regime, aprovado em lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas.

§ 2º - O não recolhimento mensal das contribuições pelo Município de Indaial constitui crime administrativo praticado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - A retenção da contribuição mensal dos funcionários e o não recolhimento na data própria para fins previstos nesta Lei configura em crime de apropriação indébita, nos termos da Legislação Penal Brasileira, devendo respectivos valores ser atualizados monetariamente pela variação mensal do INPC e renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano pela Tabela Price.

§ 4º - As contribuições arrecadadas serão administradas em conta especial e serão utilizadas somente para aplicação desta Lei.

SEÇÃO II DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - Para efeitos da presente Lei considera-se vencimento a remuneração do cargo, parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, gratificação de função, inclusive àquelas incorporadas ao seu vencimento e por serviço extraordinário, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Poderá o servidor optar pela não inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, gratificação de função inclusive àquelas incorporadas ao seu vencimento e por serviço extraordinário, devendo neste caso o

Departamento de Recursos Humanos encaminhar cópia da opção ao INDAPREV

Art. 13. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º A alíquota da contribuição cobrada dos segurados, para o custeio, em benefício destes, não será inferior a da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos proventos de aposentadoria e pensões percebidos, cumulativamente ou não.

SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO SEGURADO

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuição o servidor que:

- I - Sem limite de prazo estiver em gozo de benefício;
- II - Até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS AOS SEGURADOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 16 - Os beneficiários do Regime desta Lei fazem jus aos seguintes benefícios:

- I - Quanto aos segurados:
 - a) Licença para tratamento de saúde;
 - b) Aposentadoria;
 - c) Licença maternidade, paternidade e adoção.
- II - Quanto aos dependentes:
 - a) Pensão por morte e por ausência;
 - b) Auxílio-reclusão.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 17 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária será concedida após parecer da Junta Médica do Município de Indaial ou pela Junta Médica designada pelo INDAPREV pelo tempo que julgar necessário, com os vencimentos integrais do cargo ou função, a partir do 15º dia do afastamento do servidor.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 18 - A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais e, alternativamente:

- I - na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei Complementar, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Junta Médica Oficial do Município ou por Junta Médica designada pelo INDAPREV, e do tempo de contribuição;
- II - na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento da idade limite prevista na norma constitucional;
- III - na aposentadoria voluntária, da comprovação de ter cumprido o tempo mínimo de 10 anos de

efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e do completamento de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e de 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição.

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por Junta Médica Oficial do Município ou por Junta Médica designada pelo INDAPREV.

§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de dois anos, para efeito de reversão.

§ 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinale a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 19 - Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

II - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único. O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

Art. 20 - A aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 21 - Para o cálculo dos proventos de aposentadorias dos servidores titulares de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição da contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no caput de trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º A aposentadoria se dará com proventos integrais, considerada a média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 5º Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que trata o caput deste artigo.

Art. 22 - É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 18 e 81 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 24 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo INAPREV, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo Único: Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 23, disposto no caput deste artigo.

Artigo 25 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2.º e 6.º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 24 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 26 - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos proventos de aposentadorias e pensões percebidos, cumulativamente ou não.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO

Art. 27 - O salário-maternidade é devido, durante cento e vinte dias consecutivos, à segurada:

I - gestante, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.

§ 1º Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança, o pedido de licença será de:

- a) 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos);
- b) 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Quando se tratar de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, é assegurado à servidora salário-maternidade por até 30 (trinta) dias.

Art. 28 - O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição da servidora.

Art. 29 - A licença paternidade será de 5 (cinco) dias, contados da data do parto, devendo ser gozados neste período, salvo impedimento determinado por serviços inadiáveis.

Art. 30 - As licenças de que tratam os artigos 37 e 39 da Lei nº 2.077 serão custeadas pelo INDAPREV..

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 32 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004 (data da publicação da Medida Provisória 167/2004), será concedido o benefício da pensão por morte que será igual:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração da contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este valor.

Art. 33 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 34 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar através de sentença judicial;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil;

c) o irmão órfão, não emancipado, até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovar a dependência econômica do servidor.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "d".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

Art. 35 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 36 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 37 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 38 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 39 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade civil ou a emancipação de filho ou irmão órfão;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 42;

VI - a renúncia expressa.

Art. 40 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 41 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 8.º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98.

Art. 42 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do funcionário público municipal que em função de condenação não puder exercer as suas funções e será pago com redução de 50% (cinquenta por cento) utilizando os mesmos critérios para o pagamento de pensão previsto na Seção I.

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 2º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município.

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório prevista em lei.

Art. 45 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Art. 46 - É devido aos aposentados e pensionistas décimo terceiro salário, correspondentes a 1/12 avos por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano, nos mesmos moldes da gratificação natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 47 - Fica vedada a inclusão nos benefícios a que se refere o parágrafo primeiro do art. 44, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 48 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 18, inciso III e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 18, inciso II desta Lei.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 - O tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal junto à iniciativa privada,

desde que comprove, nos termos da legislação previdenciária civil, poderá ser contado, dia a dia, para fins de aposentadoria e demais benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - Nenhum servidor, contudo, será aposentado nos termos desta lei, por tempo de serviço, sem observar o disposto na Lei Municipal do Regime Único, em seu artigo 6º.

§ 2º - É vedada a contagem de tempo de serviço da atividade privada com a atividade pública, quando prestados concomitantemente.

§ 3º - As provas do tempo de serviço ficam reguladas nos termos da legislação previdenciária em vigor.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 50 - São receitas do INDAPREV:

I - A contribuição mensal, obrigatória, calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade e sobre os proventos das aposentadorias dos servidores inativos e pensionistas, nos termos do artigo 10;

II - A contribuição mensal do Município, nos termos do artigo 11 desta Lei;

III - Os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - Os resultantes de assinatura de convênios;

V - Receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência;

VI - Doações, legados e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

Parágrafo 1º - As receitas do INDAPREV serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do INDAPREV até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 51 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do INDAPREV;

II - Da prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 52 - Constituem ativos do INDAPREV de Aposentadorias e Pensões:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 53 - Constituem passivos do INDAPREV, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadorias e Pensões nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 54 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o Instituto poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 55 - Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do INDAPREV evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

Art. 56 - A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela Administração do Instituto nos prazos estabelecidos.

Art. 57 - Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do regime de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo INDAPREV, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 61- As despesas administrativas do INDAPREV não poderão ultrapassar os limites fixados para a estrutura do seu Plano de Custeio do Regime.

Art. 58 - Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 59 - A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno.

Parágrafo único. O INDAPREV fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO INDAPREV

Art. 60 - Fica constituído o INDAPREV com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Custeio, o INDAPREV poderá valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária, baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 61 - Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o INDAPREV empregará as disponibilidades do INDAPREV constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;

II - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 62 - O INDAPREV poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 63 - O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DO INDAPREV

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - O INDAPREV será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais a uma Diretoria Executiva, coordenada por um Diretor Presidente.

§ 1o Haverá um Conselho Fiscal, com funções próprias.

§ 2o Os membros do Conselho de Administração e Fiscal do INDAPREV não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas de serviço relevante.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 65 - A Diretoria Executiva do INDAPREV será composta por servidores efetivos e estáveis, sendo um Presidente e um Vice Presidente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Presidente será eleito pelo Conselho de Administração, pelo voto da maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.

Art. 66 - Compete ao Presidente:

I - a representação do INDAPREV, inclusive em Juízo;

II - a coordenação geral da Autarquia;

III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o contador;

IV - a administração geral dos recursos humanos;

V - a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

VI - autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;

VII - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - apreciar a admissibilidade dos recursos para julgamento do Conselho de Administração.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 67 - O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estáveis e efetivos, com os respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Dois indicados pelo Poder Executivo, sendo um ativo e um inativo;

II - Um indicado pelo Poder Legislativo, devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, não necessitando ser servidor desta;

III - Quatro eleitos entre seus pares, pelos servidores.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração deverão ter, no mínimo, 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento na área previdenciária.

Art 68 - A eleição para a escolha dos quatro membros do Conselho de Administração se efetuará mediante voto secreto, no mês de novembro do ano ao término do mandato.

§ 1o - Até 60 dias antes das eleições o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando as eleições do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§ 2o - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, servidores efetivos e estáveis.

Art. 69 - O mandato dos membros referidos será de 4 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.

Art. 70 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 71 - O Presidente do Conselho será eleito entre os Conselheiros, na primeira reunião ordinária da gestão.

Art. 72 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente e estas deverão ser registradas em livro próprio, autenticado pelo Presidente do Conselho.

Art. 73 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do INDAPREV;
- II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista nesta Lei;
- III - Declarar perda da qualidade de pensionistas;
- IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez mencionados nesta Lei;
- V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - Aprovar o orçamento do INDAPREV;
- VII - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX - Aprovar o Plano de Contas do INDAPREV;
- X - Promover a avaliação técnica do INDAPREV;
- XI - Promover educação previdenciária.

Parágrafo Único - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 74 - Os cheques à conta do INDAPREV serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por outro membro indicado pelo Presidente do Conselho, e estes, pelo INDAPREV, responderão civil e criminalmente.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 75 - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, com os respectivos suplentes, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 76 - O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu Presidente e organizar-se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do INDAPREV, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as medidas que julgar conveniente.

Art. 77 - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas serviço relevante.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I DA DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTOS CONTINUADO

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame médico pericial a cargo da Junta Médica do Município.

Art. 79 - A data do início da aposentadoria por invalidez, observado o prazo fixado do artigo 15, tem início no dia seguinte ao da cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 80 - A data do início da aposentadoria especial por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor tem início na data da publicação da Portaria de concessão de aposentadoria.

Art. 81 - A licença para a adoção tem início assim que a segurada tiver a posse física do adotado.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Ao INDAPREV ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 83 - O direito às prestações previdenciárias criadas por esta Lei Complementar não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de cinco anos.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente.

Art. 85 - Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 21, § 1º desta Lei Complementar, àquele que tendo ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 18, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 86 - Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais e as pensões dos seus dependentes, em fruição no dia 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos servidores públicos ativos.

Art. 87 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 18 e pelo artigo 85 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 88 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo INAPREV, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 89 - A vedação prevista no artigo 22 desta Lei Complementar, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o § 1º, do artigo 44.

Art. 90 - A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou do regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, percebido pelo Prefeito Municipal.

Art. 91 - As aposentadorias e pensões não serão inferiores ao menor salário pago no serviço público municipal.

Parágrafo único - As diferenças das pensões ou aposentadorias pagas a menor a partir da vigência da Lei nº 2.573/97, serão ressarcidas aos titulares em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta.

Art. 92 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A compensação financeira prevista no caput deste artigo, será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado, ao regime a que o interessado estiver vinculado, ao requerer o benefício, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 93 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração bem como de função temporária ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 94 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura do Departamento de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões, refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 95 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao INDAPREV não serão devolvidas, salvo de forem feitas a maior.

Art. 96 - Todos os recursos financeiros disponíveis do ativo e passivo vinculados ao FAPEN, deverão ser transferidos, em data de 1º de janeiro de 2006, à conta de titularidade da autarquia criada por esta Lei Complementar.

Art. 97 - Os valores correspondentes ao pagamento dos benefícios e complementos destes a cargo do tesouro municipal deverão ser repassados ao INDAPREV até o vigésimo dia do mês para que este efetue o devido pagamento.

Art. 98 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2.077 de 30 de dezembro de 1991, Lei nº 2.169 de 01 de dezembro de 1992, Lei nº 2.573 de 10 de janeiro de 1997, Lei nº 2.690 de 28 de janeiro de 1998 e Lei nº 2.960 de 28 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de Indaial, em 21 de dezembro de 2005.

OLÍMPIO JOSÉ TOMIO
Prefeito Municipal

(*Publicado na Portaria em 21 de dezembro de 2005)

VALDIR VEDOVATTO
Chefe de Gabinete